



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.412

de 14/09/2011

Processo nº: 62.507

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.428

Autor: MESA

Ementa: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

Arquive-se.

W. Manfrotti
Diretor
20/09/2011



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 02
Proc. 62509

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.428

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 30/06/2011	Para emitir parecer: <i>J. N. M. U.</i> Diretor 20/06/2011	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº. 1387	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 26/08/2011	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>J. N. M. U.</i> Presidente 26/08/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. N. M. U.</i> Relator 26/08/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1533

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 15.746/2011

PUBLICAÇÃO
08/07/2011

Publicado

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
08/07/2011

APROVADO
Presidente
13/07/11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.428
(Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

Art. 1º. É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.292, de 02 de junho de 2009, em vista de Acórdão de 16 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380826-91.2010.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.06.2011

MESA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente
ANA TONELLI
1ª. Secretária
SÍLVIO LERMANI
2º. Secretário

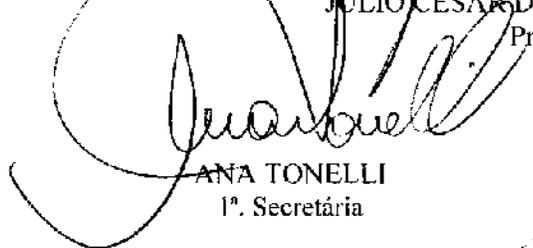


Justificativa

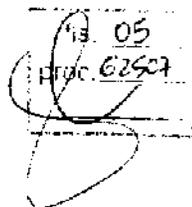
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da norma em questão, impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3º) – o que leva a Mesa a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

MESA


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente


ANA TONELLI
1ª. Secretária


SÍLVIO ERMANI
2ª. Secretário



(Proc. 52.570)

LEI Nº. 7.292, DE 02 DE JUNHO DE 2009

Veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros por:

I - clubes;

II - hotéis;

III - empresas.

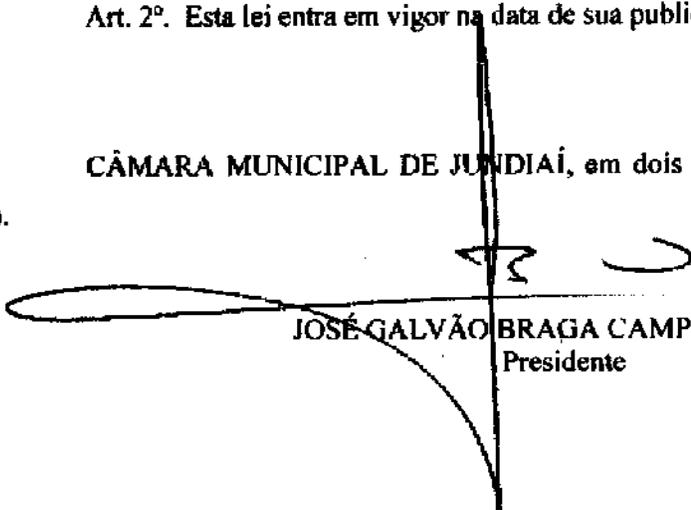
Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

I - advertência;

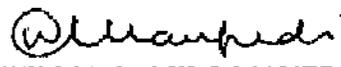
II - multa, na reincidência.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "Tico"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de junho de dois mil e nove (02/06/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010

Nº. 5E
proc. 62560
AT

fs. 06
proc. 62560

São Paulo, 20 de maio de 2011.

Ofício nº 2478-A/2011 - bc
Processo nº 0380826-91.2010 (antigo 990.10.380826-6 - origem nº 7292/2009)
Recte(s): PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

ALCIDES LEOPOLDO E SILVA JUNIOR
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

A 05
Câmara Municipal de Jundiaí
Supra/0014
Mário Augusto Pinto
Diretor Jurídico

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUBCAL) 17/2011/11 16:24 062963

11



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 58
proc. 2580
11

95
8

07
62507

54

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380826-91.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REIS KUNTZ (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, CARLOS DE CARVALHO, LUIZ PANTALEÃO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, LAERTE SAMPAIO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDORO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, BORIS KAUFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, GUERRIERI REZENDE.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2011.


RIBEIRO DOS SANTOS
RELATOR

511



Re. 59
SISTO
At

92

08
proc. 62507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

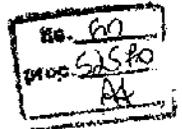
Requerente: PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

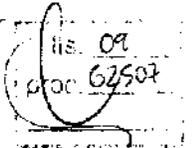
Comarca: SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.292, de 2 de junho de 2009. Resistência a lei local que veda a clubes e estabelecimentos congêneres a contratar veículos para transporte clandestino de passageiro. Usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal (art. 5º, da Constituição Federal. Desrespeito ao princípio da repartição ao comando institucional de competências previsto no artigo 144 da Constituição Estadual. Incabível a implementação de atividades, no âmbito municipal, que implique em despesas para a Municipalidade sem a indicação de fonte de custeio (art. 25, da Constituição Bandeirante). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade de lei requerida pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.292, de 02 de junho de 2009, que veda a



93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestinos de passageiros.

Dispõe a norma vergastada:

"Art. 1º - É vedada a contratação de transporte clandestino de passageiros por:

- I - clubes;*
- II - hotéis;*
- III - empresas;*

Parágrafo único. Ao infrator aplicar-se-á, na forma regulamentar:

- I - advertência;*
- II - multa, na reincidência.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Aduz a inicial, que a norma enfocada de iniciativa parlamentar afrontou o artigo 22, inc. XI, e o art. 144, da Constituição Estadual. Sustenta violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte; vício de iniciativa e afronta ao princípio de autonomia de poderes. Além disso, gera despesas ao crário, sem indicar a fonte de custeio ou receita a arcar com os gastos, infringindo o art. 25, da Carta Paulista.



fls.	64
proc.	SICR
	AL

94
+

fls. 10
proc. 62507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

Deferida a liminar (fls. 22/23), prestou informações o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí às fls. 33/70.

A Fazenda Pública do Estado deixou de oferecer a defesa do ato normativo inquinado, entendendo tratar-se de norma de interesse local (fls. 72/74).

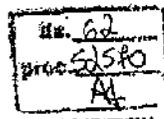
O ilustre Procurador Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, porquanto a norma municipal feriu o princípio da razoabilidade, previsto no art. 111, da Constituição Estadual (fls. 76/84).

É o relatório.

O dispositivo questionado ofende o art. 144 da Constituição Estadual.

De acordo com esse preceito, os municípios gozam de autonomia legislativa, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na própria Constituição Estadual.

Entre esses princípios, está inerente ao federalismo o da repartição constitucional de competências entre União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

95
4

62507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

O argumento de inconstitucionalidade levantado pelo Prefeito do Município de Jundiaí está centrado em torno da competência para legislar sobre trânsito e transporte.

Este Colendo Órgão Especial já cristalizou entendimento de que a competência da União para legislar sobre temas gerais de trânsito e transporte não obsta a competência do Município para disciplinar assuntos de interesses locais, dentre os quais o serviço público de transporte coletivo.

Nesse sentido, colaciona-se: ADIN nº 48.409-0/8, Relator Des. Elias Tâmbara, j. 29/03/2000; ADIN nº 128.925-0/5-00, Relator Des. Ruy Camilo, ADIN nº 148.445-0/0-00, Relator Des. Renato Nalini, j. 28/05/2008.

Inquestionável. Os Municípios têm competência constitucional para legislar sobre organização e concessão dos serviços de transporte coletivo, consoante dispõe o art. 30, inc. V, da Constituição Federal.

E não poderia ser de outra forma.

Como bem definido no v. acórdão da lavra do e. Des. Renato Nalini, nos autos da ADIn 148/445-0/0, "somente o ente



No. 63
proc. 62580
At

36
4

12
proc. 62507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

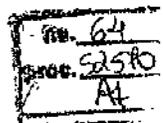
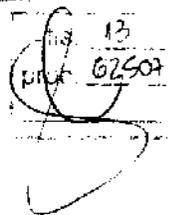
Voto nº 15.738

federativo mais próximo ao cidadão, de acordo com as especificidades do traçado urbano, trânsito, e necessidades da população local, tem condições de aferir a viabilidade ou não da adoção de determinado tipo de transporte coletivo, disciplinando todas as questões daí decorrentes: requisitos de segurança e higiene, forma que o serviço será prestado, contraprestação devida pelo usuário, fiscalização pelo Poder Público, etc”.

Por ocasião do julgamento da ADIN nº 48.409-0/8, o Des. Elias Tâmbara, em caso análogo, decidiu:

“(…)

Por outra vertente, na lição sempre acatada do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, “de um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado- membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de seu interesse local (CF, artigo 30, incisos I e V). O transporte coletivo urbano e rural, desde que se contenha nos limites territoriais do Município, é de sua exclusiva competência, como serviço público de interesse local, com caráter essencial (CF, artigo 30, inciso V). Esse serviço tanto pode ser executado diretamente pela Prefeitura como por autarquia

97
8

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

municipal, por entidade paraestatal do Município ou por empresas particulares, mediante concessão ou permissão, formas estas expressamente previstas na Constituição Federal (artigo 30, V). O que convém reiterar é que todo transporte coletivo local é de competência do Município, que o poderá executar diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por entidades municipais, ou por delegatários particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém, esse Serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Prefeito, observadas as normas superiores pertinentes — federais e estaduais” (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 7ª edição atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro e Yara Darcy Pollice Monteiro, 1994, págs. 321 a 323). Portanto, cuidando-se de transporte coletivo urbano, cabe exclusivamente ao Município editar a normas regulamentares e impor multa, no exercício de seu poder de polícia, não incidindo, na hipótese, as regras contidas na Lei nº 9.053, de 25/09/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e, por isso mesmo, têm caráter geral. Tanto isto é certo que em seu artigo 24, ao definir a competência dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, em XXI incisos, nada dispôs a respeito do transporte coletivo.



Fls. 65
Proc. 62507
At

98
9

Fls. 14
Proc. 62507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

Os artigos 117, 119, e 120 da Constituição Paulista tratam da concorrência pública para a concessão ou permissão dos serviços públicos e nada têm a ver com a indigitada lei que prevê expressamente que a exploração do serviço será feita mediante concessão ou permissão, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo. Pelo exposto, julgam improcedente o pedido."

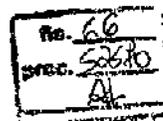
Portanto, cabe à União legislar sobre temas gerais de trânsito e transporte de abrangência nacional.

Ao Município, por sua vez, na esfera de sua competência, compete-lhe legislar sobre assuntos de interesse local, pois, coibir e regulamentar o transporte coletivo clandestino na cidade, exercendo ação fiscalizadora decorrente do exercício regular do poder de polícia, impondo aos infratores as sanções pertinentes, integra essa faculdade legislativa.

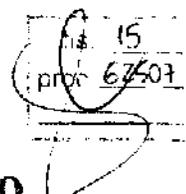
Como bem equacionou douto Procurador-Geral de Justiça em parecer substancioso e adequado à hipótese debatida:

"A fiscalização de trânsito compete ao Poder Público, e não ao particular, que não pode ser penalizado simplesmente

7
[Handwritten signature]



99
3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

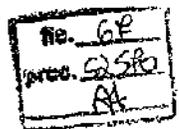
Voto nº 15.738

porque aquele é incapaz de cumprir com eficiência a sua obrigação legal de fiscalizar e coibir a atividade de transporte clandestino de passageiros.

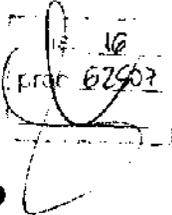
Como se não bastasse, essa lei não faz distinção nenhuma entre o particular que contrata o transporte alternativo consciente dessa circunstância, e, portanto, dos riscos a que será submetido, e o incauto, isto é, aquele que não adotou a cautela necessária de averiguar a regularidade do transportador no órgão municipal competente ou foi induzido a erro mediante afirmação falsa ou exibição de documento que ateste regularidade inexistente.

Nunca é demais olvidar que um dos pressupostos de validade do ato de polícia é exatamente a proporcionalidade, isto é, a necessária correlação entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se trata de medida punitiva (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, 'Direito Administrativo Brasileiro', RT, 16ª edição, p. 119), e, por esse aspecto, a punição do infrator, isto é, daquele que explora clandestinamente o transporte coletivo de passageiros já é suficiente para satisfazer o interesse coletivo e o bem-estar social.

Por outro lado, além de exposto aos riscos naturais decorrentes da prática de atividade ilegal, devido à omissão, inércia ou deficiência do Poder Público, o particular é equiparado na



JA
+



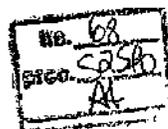
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

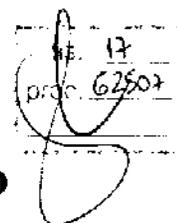
prática ao infrator, por força dessa teratológica lei, que, obviamente, não respeita os limites impostos à atividade de polícia, notadamente aquele segundo o qual 'a polícia deve atuar sobre o perturbador da ordem social' (Cf. MARCELLO CAETANO, Princípios Fundamentais do Direito Administrativo', Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977, p. 350) e não sobre aquele que legitimamente use o seu direito à contratação de serviço que, a princípio, não é ilegal, mas cuja realização depende de autorização especial do Poder Público.

A previsão legal de punir quem não é o verdadeiro infrator bem revela o excesso na atribuição do poder de polícia, configuradora do abuso de poder legislativo, máxime considerando-se que tal iniciativa implica numa restrição desarrazoada a direito individual, qual seja o de contratar livremente, e à vista da existência de outros meios menos drásticos ou gravosos ao combate do exercício da atividade irregular, a exemplo de maior fiscalização e aplicação das sanções administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Assim como os direitos individuais não são considerados absolutos, isto é, a sua restrição em prol da coletividade é admissível, o poder de polícia não é onipresente, incontestável e incontrolável, tratando-se de poder relativo, que não pode por em risco a liberdade (Cf. JOSE CRETELLA JUNIOR, 'Tratado de Direito Administrativo', Forense, vol. 5, p. 53).



101



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

Voto nº 15.738

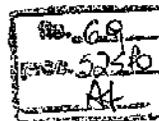
Na Constituição do Estado de São Paulo, é bem de ver, o princípio da razoabilidade vem expressamente consagrado no art. 111, servindo de limite à atuação do legislador, a quem é defeso impor ao particular obrigação excessiva, arbitrária ou desprovida de lógica, como essa prevista na legislação municipal sob exame, que agride o senso comum."

Assim, à medida que a lei impugnada, de origem parlamentar, dispôs sobre serviço de transporte coletivo de pessoas por pessoas não credenciadas, invadiu a competência privativa do Chefe do Executivo, implicando em usurpação de poderes, incorrendo em vício de iniciativa, violando-se o art. 5º da Constituição Estadual.

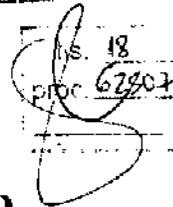
Mas não é só isso que a norma votada na Câmara local macula, também viola os preceitos da norma constitucional regional, à qual deve manter harmonia, pouco importando sua integração ao chamado poder de polícia, igualmente privativo do Poder Executivo.

De outra parte, a implementação do exercício destas atividades implicará em custos para o ente público municipal, com os encargos decorrentes da fiscalização.

No entanto, a norma examinada deixou de informar a origem dos recursos para custear as obrigações impostas, o



102



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 990.10.380826-6

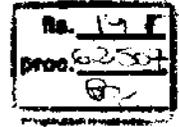
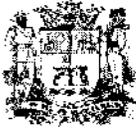
Voto nº 15.738

que contraria frontalmente o artigo 25, da Constituição Bandeirante, circunstância que retira do preceito normativo o substrato da legalidade, porquanto, somente ao Chefe do Poder Executivo na instância questionada tem a faculdade administrativa sobre os recursos públicos do ente público governado.

É de se concluir, portanto, ter norma legal *sub oculis* afrontado os ditames capitulados nos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição Bandeirante, o que determina o reconhecimento da inconstitucionalidade arguida, com o acolhimento da inicial examinada.

Destarte, pelo meu voto, julgo procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.292/2009, do Município de Jundiaí.


RIBEIRO DOS SANTOS
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.389**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.428

PROCESSO Nº 62.507

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com os documentos de fls. 05/18.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo. No caso concreto em tela a lei foi julgada inconstitucional e teve seu trânsito em julgado no dia 23/08/2011, consoante documento anexo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "*remedium juris*" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força da determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 24 de agosto de 2011.

Perlene Rozante
Estagiária

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Poder Judiciário

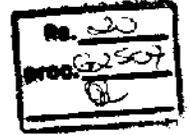


Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

Identificar-se

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0380826-91.2010.8.26.0000 (990.10.380826-6) Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / São Paulo / São Paulo
Números de origem: 7.292/2009
Distribuição: Órgão Especial
Relator: RIBEIRO DOS SANTOS
Volume / Apenso: 1 / 0
Outros números: LEI 7.292/2009
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 4.11.1 - Seção de Processamento do Órgão Especial.
Remessa: 23/08/2011
Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 23/08/2011

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: ALEXANDRE HISAO AKITA
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: JOAO TAMPALO JUNIOR
Advogado: RONAI DO SALLES VIEIRA

Movimentações

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

Data	Movimento
23/08/2011	Remetidos os Autos para Arquivo
23/08/2011	Trânsito em julgado Trânsito em julgado do v. acórdão. Arquivo
10/06/2011	Expedido Ofício Acórdão maio.
18/05/2011	Informação extraída ofício de acórdão - s/ 309
10/05/2011	Publicado em Disponibilizado em 09/05/2011 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 948

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Ribeiro dos Santos (15738)

Petições diversas

Data	Tipo
06/10/2010	Presta Informações
26/10/2010	Manifestação



Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
16/02/2011	Julgado	JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.
09/02/2011	Sobra	

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 62.507

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.428 de autoria da **MESA**, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

PARECER Nº 1.533

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros, por haver sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 07/18.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 19), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.08.2011.

APROVADO

30/08/11

ANA TONELLI

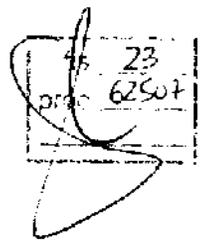
PAULO SERGIO MARTINS

pr

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ROBERTO CONDE ANDRADE



Processo 62.507

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.412, DE 14 DE SETEMBRO DE 2011

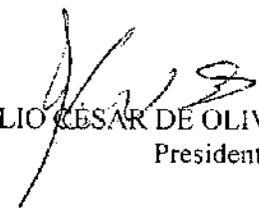
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.292/09, que veda aos clubes e outros estabelecimentos contratar transporte clandestino de passageiros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 13 de setembro de 2011, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

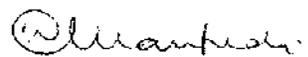
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei nº. 7.292, de 02 de junho de 2009, em vista do Acórdão de 16 de fevereiro de 2011 do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 0380826-91.2010.

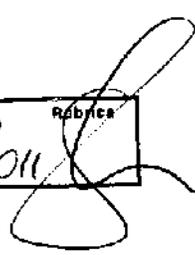
Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de setembro de dois mil e onze (14/09/2011).


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de setembro de dois mil e onze (14/09/2011).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa


PUBLICAÇÃO
16/09/2011



fs. 24
proc. 62507

Of. PR/DL 705/2011
Proc. 62.507

Em 14 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

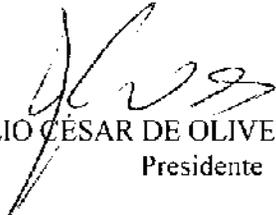
MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

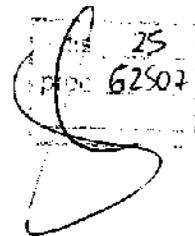
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.412**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

rao



Of. PR/DL 705/2011
Proc. 62.507

Em 14 de setembro de 2011.

Exmo. Sr.

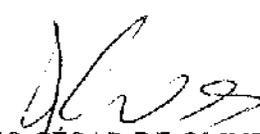
MIGUEL HADDAD

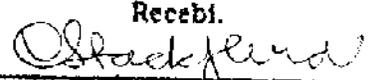
DD. Prefeito Municipal

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis, a V.Exa. apresento cópia do **DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.412**, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar as sinceras expressões de meu respeito e distinta consideração.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”
Presidente

Recebi.	
ass.:	
Nome:	Christiane B.
Identidade:	19.801.980
Em 16/09/11	